

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.107-B, DE 2013 **(Do Sr. Aureo)**

Altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, reduzindo a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentando o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. BILAC PINTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, reduzindo a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentando o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX-A:

“Art. 28.

XX-A – serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 2º Não haverá a incidência do Fust sobre a prestação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Não haverá a incidência do Funttel sobre a prestação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga.” (NR)

Art. 5º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passar a vigorar acrescida do seguinte item 48 e seus respectivos valores da taxa de fiscalização da instalação por estação:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel na modalidade pós-paga	26,83
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 6º O item 48 da tabela dos Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel na modalidade pós-paga	1,34
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 7º O item 's' da tabela referente ao art. 33, inciso III, do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passar a vigorar com a seguinte redação:

s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00

	c) móvel na modalidade pós-paga	3,22
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos quinze anos, a telefonia móvel converteu-se no principal vetor de democratização dos serviços de telecomunicações no País. De 1998 a 2013, o serviço expandiu-se de apenas 7,4 milhões de assinantes para mais de 260 milhões de acessos.

No entanto, esse notável crescimento oculta uma realidade preocupante. Embora o País disponha hoje do quarto mercado mundial de linhas em operação – atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos, o consumo mensal do serviço ainda está muito aquém das reais necessidades do consumidor brasileiro. Enquanto em nações como o México o consumo médio mensal já supera os 200 minutos, no Brasil, esse índice é da ordem de apenas 120 minutos.

Essa discrepância explica-se, em grande parte, pela elevada carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações. No Brasil, 37% dos valores pagos pelos assinantes de telefonia móvel correspondem a impostos, taxas e contribuições. Essa distorção tem reflexo direto sobre o preço cobrado pelos serviços, que é um dos mais caros do mundo. Segundo pesquisa divulgada em 2010 pela consultoria Bernstein Research, os usuários de telefonia móvel no Brasil pagam, em média, US\$ 0,24 por minuto de ligação, enquanto na China e México o custo médio é de apenas US\$ 0,03 e US\$ 0,05, respectivamente.

Diante desse cenário, elaboramos a presente proposição com o objetivo de aliviar a carga tributária sobre os serviços pré-pagos de telefonia móvel, que hoje respondem por mais de 80% dos acessos em operação no País. Nesse sentido, o projeto reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre os serviços de telefonia celular comercializados na modalidade pré-paga, bem como isenta o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da

Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços. A expectativa é que haja um repasse da isenção tributária concedida pelo projeto para os preços cobrados pelas operadoras, de modo a incentivar a expansão do serviço.

Dessa forma, a proposta tem um cunho eminentemente social, pois terá como beneficiária direta a população de baixa renda, principal consumidora dos serviços pré-pagos de telefonia móvel. Temos a firme convicção de que a medida contribuirá para estimular o consumo mensal do serviço no País, acelerando, assim, o processo de universalização das telecomunicações no Brasil.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - linhas braille classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

XXXVI - (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes públicos e privados, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
 - b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
 - c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
 - d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
 - e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
 - f) taxas de fiscalização;
 - g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
 - j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
 - l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)
-

ANEXO I TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997, alterada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)

48- Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais	14.748,80
	b) de 4.000 a 20.000 terminais	22.123,20
	c) acima de 20.000 terminais	29.497,60
50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos		14.748,80

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

ANEXO
VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O
FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha

qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de

comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou

naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

ANEXO I

Art. 33, inciso III do caput: [\(Acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação, e com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

ANEXO II

Quadro de cargos comissionados da ANCINE

DIREÇÃO	
CD-I	1

CD-II	3
GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE-I	4
CGE-II	12
CGE-III	10
CGE-IV	6
ASSESSORIA	
CA-I	8
CA-II	6
CA-III	6
ASSISTÊNCIA	
CAS-I	8
CAS-II	8
TÉCNICOS	
CCT-V	8
CCT-IV	12
CCT-III	10
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	126

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.107, de 2013, de autoria do nobre Deputado Aureo, tem por objetivo reduzir os tributos incidentes sobre a prestação do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Nesse sentido, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos serviços pré-pagos de telefonia celular no mercado interno. Além disso, isenta o recolhimento do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, FUNTTEL – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – e FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – incidentes sobre a comercialização desses serviços. O projeto também zera a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e a Condecine incidentes sobre a mesma modalidade de serviço.

A proposição, que tramita em regime conclusivo, foi encaminhada inicialmente para a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o texto será analisado quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, e, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por oportuno, cumpre-nos assinalar que o presente relatório foi elaborado parcialmente com base no parecer apresentado em 2014 pelo relator do projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, o ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A carga tributária praticada no Brasil representa hoje um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico do País. De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, em média, o brasileiro trabalha cinco meses por ano só para pagar tributos ao Erário, comprometendo mais de quarenta por cento da renda das famílias.

Os serviços de telefonia móvel, em especial, encontram-se entre os mais tributados do País, superando até mesmo produtos como cigarros, bebidas e cosméticos. Sobre esses serviços incidem diretamente uma enormidade de tributos, entre os quais o FUST (1,0% sobre a receita bruta advinda da comercialização dos serviços), o FUNTTEL (0,5%).

É importante considerar, porém, que os Fundos Setoriais de Telecomunicações – FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações); FISTEL (Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações); FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) – têm importantes funções dentro do atual arcabouço institucional do setor.

O FUST tem o objetivo de prover financiamento de projetos de disseminação dos serviços de telecomunicações em áreas que não podem ser atendidas com exploração econômica, enquanto o FISTEL se destina a financiar as atividades da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações. Já o FUNTTEL é para o fomento ao desenvolvimento de inovações e novas tecnologias no setor.

Dessa forma, essa tributação dos fundos setoriais deveria estar sendo revertida para o desenvolvimento do próprio setor de telecomunicações, algo que não está ocorrendo em sua integralidade. Cabe a lembrança de que, em 2014, dos R\$ 8,7 bilhões arrecadados pelo FISTEL, apenas R\$ 448 milhões – o que representa 5,1% do total – foram revertidos na forma do financiamento das atividades da Anatel.

Ademais, o setor de telecomunicações ainda é tributado com Cofins (3,0%), o PIS/PASEP (0,65%) e o ICMS, cuja alíquota pode variar entre 25% e 35%, dependendo da unidade da Federação onde o serviço é prestado.

De forma indireta, incidem ainda sobre a receita das empresas o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o Imposto sobre Operações Financeiras, além de outras Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e encargos trabalhistas. Por derradeiro, sobre cada aparelho de telefonia celular também incidem as Taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Funcionamento (TFF), recolhidas junto ao Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

É fato que as desonerações propostas no projeto em exame se aplicam apenas aos telefones móveis pré-pagos vendidos no mercado interno. Ocorre que, segundo dados da Anatel, dos 257,8 milhões de terminais móveis em operação no Brasil em março de 2016, 71,41% estão habilitados em modalidade pré-paga.

Isso significa que a redução tributária proposta no projeto se aplicaria a mais de 184 milhões de telefones móveis em operação no País, o que traz um impacto dramático tanto para a arrecadação dos fundos setoriais de telecomunicações - que teriam seus recursos muito reduzidos -, quanto para as demais receitas tributárias, que financiam a previdência social e gastos sociais, sendo que a magnitude desta renúncia fiscal não está mensurada, o que confronta dispositivos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante os indiscutíveis argumentos elencados pelo autor da proposição em exame, julgamos pertinente tecer comentários sobre algumas dificuldades adicionais relativas à implementação do projeto, na forma em que foi proposto. O primeiro óbice diz respeito ao fato de que o objetivo principal da iniciativa é permitir que os instrumentos de desoneração estabelecidos pelo projeto proporcionem uma redução significativa no valor médio pago pelos usuários dos serviços pré-pagos de telefonia móvel.

No entanto, do ponto de vista operacional, há enorme dificuldade prática em assegurar que uma parcela expressiva dos valores dessa renúncia fiscal seja efetivamente repassada para os consumidores. Isso ocorre porque o serviço de telefonia celular é prestado no regime jurídico privado, estando sujeito, portanto, às regras de mercado, de modo que o estabelecimento de restrições à livre fixação de preços pelas operadoras é incompatível com a natureza desse serviço. Por conseguinte, há risco considerável de que o valor correspondente à desoneração

proposta pelo projeto seja apropriado pelas empresas, desvirtuando-se, assim, o intento original da proposição.

Ainda que se admita a adoção de medidas complementares para tentar assegurar o repasse do montante total da renúncia fiscal para as contas dos usuários, tais instrumentos certamente ensejariam aumento do custo regulatório para a União, tornando ainda mais onerosa a implementação prática do projeto. Além disso, mesmo que se opte por essa solução, restaria ainda a questão da assimetria de informações entre regulador e regulados, pois o Poder Público, por mais que aperfeiçoe seu poder de fiscalização, dificilmente será capaz de aferir se as operadoras estarão ou não transferindo os ganhos de que trata o projeto para os consumidores.

Por fim, entendemos que o enfrentamento da questão da elevada carga tributária incidente sobre o setor de telecomunicações no País não deve se restringir à desoneração de apenas um serviço, mas de todo o ecossistema produtivo. Do contrário, incorreremos no risco de adotar uma solução meramente paliativa, em que alguns setores serão privilegiados em detrimento de outros. Tais medidas provocam distorções que, no longo prazo, causam prejuízos inestimáveis para a economia como um todo, apenas adiando a necessidade da adoção de uma solução estrutural para o nosso complexo sistema tributário.

Por esse motivo, entendemos pela necessidade de encontrar uma solução que verdadeiramente assegure que os recursos recolhidos pelas operadoras a título de tributos se revertam em benefícios para o próprio setor de telecomunicações – mais especificamente, para os usuários dos serviços. Mais do que isso, é necessário assegurar que esses recursos sejam destinados não somente para a telefonia pré-paga, mas para um serviço com potencial muito mais transformador para a vida dos cidadãos, que é a banda larga – ou seja, o serviço de conexão de dados, nas modalidades fixa e móvel.

Uma das formas de alcançar esse objetivo já foi discutida na Comissão Especial que analisa o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e propõe que as alíquotas dos fundos setoriais sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção entre a arrecadação e aplicação em suas finalidades legalmente previstas. É uma forma de incentivar o Poder Executivo a efetivamente usar os recursos dos fundos setoriais no setor de telecomunicações.

A solução adotada no projeto em exame não elimina esse enorme descompasso entre a arrecadação e o uso dos recursos do Fistel e demais fundos setoriais, apenas reduz sua arrecadação, retirando importante fonte de

financiamento para fiscalização, universalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.107, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.107/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto. O Deputado Wladimir Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Wladimir Costa, Alexandre Valle, Alfredo Kaefer, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, Josué Bengtson, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.107, de 2013, de autoria do nobre Deputado Aureo, tem por objetivo reduzir os tributos incidentes sobre a prestação do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Na prática, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda

dos serviços pré-pagos de telefonia celular no mercado interno. Além disso, isenta o recolhimento do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, FUNTTEL – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – e FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – incidentes sobre a comercialização desses serviços. O projeto também zera a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e a Condecine incidentes sobre a mesma modalidade de serviço.

Destaca-se, por fim, que a proposição, que tramita em regime conclusivo, foi encaminhada inicialmente para a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – DA REJEIÇÃO DO RELATOR

Inicialmente, o relator se manifestou pela aprovação da proposição em tela na forma de um substitutivo. Todavia, propôs novo parecer em 04/05/2016, opinando pela rejeição, sob os argumentos de que:

- a) A proposta constante do Substitutivo foi apresentada posteriormente à Subcomissão Especial de Telefonia Móvel e TV por Assinatura, que a acolheu em seu relatório na forma de projeto de lei de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia;
- b) O tratamento mais adequado para a destinação dos recursos excedentes do FISTEL consiste na sua aplicação na construção de redes de banda larga, e que essa proposta já foi acolhida pela Comissão de Ciência e Tecnologia quando da aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2015.
- c) Por fim, entende esta proposição como prejudicada, haja vista o substitutivo inicial se encontrar contemplado no PL 3.864, de 2015.

III – DA MANIFESTAÇÃO DE VOTO

O próprio relator, em seus dois votos, tanto naquele que aprova quanto neste que rejeita a proposta, realça os aspectos positivos do PL, a saber:

- a) Combater a carga tributária praticada no Brasil; e
- b) Enfrentar a questão de que os serviços de telefonia móvel encontram-se entre os mais tributados do País, superando até mesmo produtos como cigarros, bebidas e cosméticos.

Assim, com o devido respeito ao nobre relator, a rejeição a esta importante proposta pelo simples fato de que já se encontra abarcada no PL 3.846, de 2015, não merece prosperar. Tampouco pode ser considerada prejudicada, pois, não há, ainda, legislação que reduza as alíquotas tratadas no aludido projeto, mas sim uma nova proposta com objetivo semelhante.

Há de se levantar, então, a questão do regime de tramitação de ambos os PL's. O PL de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), tem como regime de tramitação a **prioridade**, o que obriga, nos termos do regimento da casa, sua apreciação pelo Plenário, tornando, em tese, mais morosa sua tramitação.

Em contrapartida, o PL 5.107, de 2013, que tramita de forma ordinária e conclusiva pelas comissões da Câmara, dispensa a competência do plenário para sua apreciação, tornando sua tramitação célere e econômica para o Processo Legislativo.

Nessa linha, destaco que o objetivo do projeto é reduzir o custo do serviço de telefonia móvel pré-paga, o qual não houve discordância por parte do nobre relator, pois apenas entendeu que o projeto estaria contemplado em outra proposição. Todavia, ações de diminuição da carga tributária e fornecimento de serviços não podem esperar, sendo um dever desta Casa buscar promover o quanto antes as soluções necessárias, a fim de beneficiar a população.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.107, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016

Deputado WLADIMIR COSTA
Solidariedade

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5107, de 2013, de autoria do Deputado Aureo, reduz a

zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isenta o pagamento de FUST, Funntel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços, por meio de alteração das Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitado com base no Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a

edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 5107, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentar o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços, que gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas as estimativas desse benefício fiscal e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2018.

Por esse motivo, reputamos a proposição como inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.107, de 2013, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.107/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti

Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO